

**A CONDIÇÃO ABSOLUTA DA DIGNIDADE HUMANA
E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE
LA CONDICIÓN ABSOLUTA DE LA DIGNIDAD HUMANA
Y SU RELACIÓN CON LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD**

Flávio Henrique Franco de Oliveira¹

Hamilton Belloto Henriques²

Resumo: O presente trabalho objetiva abordar a dignidade da pessoa humana e seus aspectos protetivos, não só como núcleo do ordenamento jurídico, mas também como força motriz que ampara o ser humano individualizado, consequentemente conduzindo sua vida em sociedade de forma digna. A valoração da pessoa humana se exprime juridicamente pelo princípio constitucional fundamental da sua dignidade, o qual assegura o mínimo respeito ao ser humano. O ser digno e sua personalidade possuem um vínculo inquebrantável, e este consiste em atributos situados como direitos primeiros do ser humano. Ao analisar a formação histórica da dignidade reverenciando sua origem primitiva e precursora da ideia de criação do homem como ser digno, acaba por enfatizar a contribuição para o seu desenvolvimento. E, nesta tarefa, é mister entender a estrutura da personalidade e seu centro organizador, que, desde o nascimento do indivíduo conduz sua sustentação. Objetiva também investigar a dignidade da pessoa humana como princípio, de forma que permitiria uma relativização, daí então conhecer as balizas permissivas da restrição da dignidade; bem como, trazer a dignidade como postulado absoluto, fundamento que impede qualquer apartamento desta do ser humano.

Palavras-chave: Dignidade humana; direitos da personalidade; Constituição Federal; direitos fundamentais.

Resumen: El presente trabajo tiene por objetivo tratar de la dignidad de la persona y sus aspectos protectivos, no sólo como núcleo del ordenamiento jurídico, sino también como fuerza motriz que ampara el ser humano individualizado, consecuentemente conduciendo su vida en sociedad de forma digna. La valoración de la persona humana se exprime jurídicamente por el principio constitucional fundamental de su dignidad, el cual asegura el mínimo respeto por el ser humano. El ser digno y su personalidad poseen un vínculo inquebrantable, y éste consiste en sus atributos situados como derechos primarios del ser humano. Al analizar la formación histórica de la dignidad reverenciando su origen primitiva y precursora de la idea de creación del hombre como ser digno, acaba por enfatizar la contribución para su desarrollo. Y, en esta tarea, hay que entender la estructura de la personalidad y su centro ordenador, que, desde el nacimiento del individuo conduce su sustentación. Objetiva asimismo investigar la dignidad de la persona humana como principio, de modo que permitiría una relativización, de ahí entonces la necesidad de conocer las balizas permisivas de la restricción de la dignidad, así como traer la dignidad como postulado absoluto, fundamento que impide cualquier apartamiento de ésta del ser humano.

¹ Advogado. Discente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR).

² Professor de Direito Penal e Criminologia na Universidade Estadual de Maringá-PR. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá-PR, Mestrando em Direitos da Personalidade no Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Advogado.

Palabras-clave: Dignidad humana; derechos de la personalidad; Constitución Federal; derechos fundamentales.

INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana está diretamente conectada às qualidades inerentes e fundamentais de todo ser humano, esta configuração é o que faz do homem merecedor de proteção contra qualquer forma que o exponha ao suprimento de seus atributos.

Relacionando a dignidade com a visão protecionista, como preceito mais elevado que o ser humano seja detentor, onde traduz em uma total independência de qualquer elemento externo, a dignidade é a propriedade de humano, acima de qualquer outra prerrogativa. De maneira ampla, o homem é a razão de ser do ordenamento jurídico, as leis são criadas para atender o interesse primário da sociedade buscando efetivar as garantias do indivíduo frente ao Estado e a própria sociedade. O interesse individual é a base da dignidade da pessoa humana, cuja proteção independe da origem, raça, etnia, sexo etc, sendo a ordem jurídica disposta a atender e promover sua respeitabilidade natural.

A dignidade como atributo envolve a todos de maneira individual e sólida. A liberdade de cada ser humano está além da cidadania, o direito à vida deve anunciar, em sua essência, uma existência digna, pois só assim se poderá concluir que a dignidade justifica a procura por qualidade de vida.

Entender os significados das palavras dignidade e personalidade é fundamental para o estudo, permitindo a visualização do verdadeiro sentido desta proteção. Será que podemos afirmar que uma pessoa possui personalidade? Ou, então, o homem mais atroz, imperdoável, não é detentor de dignidade e, conseqüentemente, de personalidade? E para estas indagações mister se faz conhecermos a linha conceitual de personalidade e dignidade, salientando que uma designação estagnada não é suficiente para expressar o que, de fato, a compõe. Bem como conhecer a procedência do preceito dignidade, que possibilitará entender esta construção. Muitos autores tentaram definir este princípio e o fizeram de diferentes maneiras. Existem teorias que se assemelham e outras que diferem em relação ao estudo da dignidade e seu alcance, mas independente da teoria escolhida, todas concordam que como princípio é consagrador da maior conquista humanitária, esta grandiosidade transfere à visão do ser humano como eixo principal do universo.

1 PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade humana possui importância inigualável e é, ainda, a força motriz de todo nosso ordenamento jurídico. É através dele que irradiam todos os demais direitos, e, dentre eles, o da personalidade. A dignidade da pessoa humana adveio de conquistas no decorrer dos tempos; fruto da racionalidade com as forças jurídica, ética e humanitária que contrapôs as crueldades e as atrocidades praticadas contra o homem neste período de formação. Toda pessoa humana é digna e numa conexão existencial entre a vida e a dignidade, esta absolve múltiplos significados, orquestrando os demais direitos. Conecta-se a personalidade, que, por vez, possui traços especiais, vem sendo completada desde a concepção do indivíduo, mesmo nos estágios mais precoces, é como o preenchimento de uma “folha em branco”, que aos poucos vai tomando forma e características acompanhando os traçados e gravuras que equivalem a uma formação gradativa. Assim, ao referir-se à existência humana a concepção conecta-se aos atributos inerentes à própria vida, cuja essência são as peculiaridades da intimidade do ser.

A valoração atribuída à pessoa é substanciada nas características que compõem a consciência individual, os preceitos morais e outras qualidades consideradas essenciais para uma vida ativa.

Nesta linha, não há um instrumento para aferir qual a satisfação de cada ser, um método matemático para avaliar a quantidade de contentamento que cada indivíduo desfruta, o grau de satisfação singular é um atributo sentido e recebido no âmbito mais íntimo do homem, bem como a alegria, que é um alvo pleiteado das mais diversas formas pelo ser humano, com variáveis maneiras de compreendê-la.

A análise subjetiva da circunscrição da felicidade liga-se às características do que é concebido por digno, colocando-o, no contexto, como atributo ou valor inato e intrínseco do ser humano, cuja defesa atribui-se aos direitos fundamentais, que são os detentores da missão de assegurar esta dignidade.

Num exame etimológico, ofertado por Deonísio da Silva: “Dignidade vem do latim, que se traduz como atributos receptores de características positivas referentes às qualidades, ligado a moral, honra ou honraria, conferida ao ser”³.

³ SILVA, Deonísio. **De onde vêm as palavras**: origens e curiosidades da língua portuguesa. 14. ed. São Paulo, SP: A Girafa, 2004. p. 264.

Em outra perspectiva, não há como desconsiderar que o significado da dignidade, assim como o de felicidade, mantem uma íntima ligação com os padrões culturais e sociais de determinada sociedade, com seus critérios que variam conforme época e local. De forma que, numa visão histórica, certos comportamentos que eram considerados legítimos perdem a autenticidade e passam a serem concebidos como ilegítimos, e estes, numa adaptação cultural, transformam-se em aceitáveis. Há uma transmutação de valores, que adaptam às épocas conforme o interesse e a importância atribuída por cada sociedade.

Assim, reportando à antiguidade, naquele período a dignidade da pessoa humana era valorada conforme a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, característica que permite auferir valor ao preceito dignidade⁴.

No Direito, o reconhecimento jurídico da dignidade da pessoa humana não brota de uma lei natural ou de um direito natural, mas de contínuas conquistas históricas que encontram origens nos diversos momentos, tais como na doutrina cristã, no iluminismo, no kantismo e nas reações ao nazismo⁵.

Vê-se que a concepção de dignidade teve uma grande variação de seu sentido e significado, uma modificação que amolda ao momento histórico e à população reverenciada, adaptando às necessidades e valores nutridos por determinado povo.

No entendimento contemporâneo, a dignidade da pessoa humana liga-se a uma qualidade inerente e fundamental à existência adotada por todo ser humano, esta configuração torna-o merecedor de proteção contra qualquer forma que o exponha ao suprimento de seus atributos.

Relacionando a dignidade da pessoa humana com a visão protecionista, como preceito mais elevado que o ser humano seja detentor, onde traduz em uma total independência de qualquer elemento externo, a dignidade é a propriedade de humano, acima de qualquer outra prerrogativa.

Roxana Cardoso Brasileiro Borges, propondo um conceito amplo, valorativo de dignidade humana, descreve:

A dignidade da pessoa humana não depende de estado nem de outros qualificativos jurídicos, não nasce de um contrato nem de declaração de vontade, não está ligada aos papéis ou atividades que a pessoa desempenha,

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 32.

⁵ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 23.

não tem relação com a capacidade. Chega-se a afirmar que a dignidade da pessoa humana independe, inclusive, do nascer com vida, pois o nascituro, mesmo sem ainda ter nascido, possui a qualidade de humano. O pressuposto da dignidade é a qualidade de humano, não o nascimento com vida⁶

Portanto, a detenção do atributo da dignidade independe que qualquer elemento pré-constituído, estas propriedades posicionam-se acima das prerrogativas que possa vincular à sua concessão, rompendo o vínculo inato da dignidade com conquistas humanas ou declarações de vontade, ou seja, a dignidade humana independe de qualquer elemento para seu reconhecimento.

Os valores morais, alimentado pelo referenciado princípio da dignidade da pessoa humana, como afirma Karl Engish, não são interesses quaisquer ao lado de outros, eles não se situam ao lado dos fatos a ordenar, no mesmo plano, mas por cima deles, num plano superior⁷.

Esses valores, de ordem moral, o Supremo Tribunal Federal, conduzido pelo Ministro Carlos Ayres Britto, em que se referia, em especial, à constitucionalidade das pesquisas científicas com células-tronco embrionárias, matéria que envolve ética, moral e justiça, salientou o austero compromisso com a defesa dos direitos fundamentais, visto que a sociedade é construída culturalmente com lastro nos valores fundamentais da vida e da dignidade humana. E assim expôs:

Delimitar o âmbito de proteção do direito fundamental à vida e à dignidade humana e decidir questões relacionadas ao aborto, à eutanásia e à utilização de embriões humanos para fins de pesquisa e terapia são, de fato, tarefas que transcendem os limites do jurídico e envolvem argumentos de moral, política e religião que vêm sendo debatidos há séculos sem que se chegue a um consenso mínimo sobre uma resposta supostamente correta para todos⁸.

E ainda destacou a jurisprudência da Corte Constitucional alemã em que acabou por consolidar entendimento no sentido de que do significado objetivo dos direitos fundamentais resulta o dever do Estado não apenas de se abster de intervir no âmbito de proteção desses direitos, mas também de proteger tais direitos contra a agressão ensejada por atos de terceiros.

⁶ Ibidem, p. 21.

⁷ ENGISH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico**. Tradução J. Baptista Machado, 6º ed., Lisboa: Fundação Colouste Gulbenkian, 1988, p. 378.

⁸ Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de biossegurança. Impugnação em bloco do art. 5º da lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (lei de biossegurança). Pesquisas com células-tronco embrionárias. Inexistência de violação do direito à vida. Constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos. Descaracterização do aborto. Normas constitucionais conformadoras do direito fundamental a uma vida digna, que passa pelo direito à saúde e ao planejamento familiar. Descabimento de utilização da técnica de interpretação conforme para aditar à lei de biossegurança controles desnecessários que implicam restrições às pesquisas e terapias por ela visadas. Improcedência total da ação - dje-096 divulgação 27-05-2010 publicado 28-05-2010.

Nesse sentido, destacou-se:

Essa interpretação da Corte Constitucional empresta sem dúvida uma nova dimensão aos direitos fundamentais, fazendo com que o Estado evolua da posição de "adversário" para uma função de guardião desses direitos⁹.

Na mesma perspectiva, tão forte a barreira protetiva do direito à dignidade humana, que assume a função reguladora dos demais princípios. Numa visão ampla, o exercício até mesmo os direitos fundamentais guardam reflexos do princípio da dignidade, cuja finalidade é a proteção da pessoa humana. Os direitos fundamentais são indissociáveis da dignidade da pessoa humana, além deste figurar como elemento referencial daqueles, são ainda exigências de concretização¹⁰.

Na prática, a efetivação do fundamento teórico, transformando-o em instrumento operacional de verdadeira concretização do direito da Dignidade da Pessoa Humana, é tarefa que exige compreensão instrumental do sistema jurídico, bem como concepção da regra do direito positivado.

A problemática é a captação dos mecanismos aptos a transformar a teoria, que é a proteção legal da dignidade humana, em verdadeiro instrumento de efetivação desta proteção, que, na perspectiva, dentro dos valores operacionais do direito, a dignidade é a principal, prima-se para a efetivação do que é considerando mais importante para a existência sadia do ser humano.

Colhendo a compreensão de Flávio Galdino, onde ensina sobre “o custo dos direitos”, há uma feição meramente limitativa, negativa, na execução dos direitos do homem, sendo assim, a mera inclusão de preceitos legais, ainda que protetores dos valores mais relevantes, carecem de uma efetivação material, tendo ela uma barreira que, aparentemente, limita esta efetivação.¹¹

Vê-se que há uma caracterização dos custos econômicos, como meros óbices à efetivação dos direitos, não atingem os tipicamente fundamentais, que compõem a primeira dimensão.

A saber, esta dimensão de direitos caracteriza-se como os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, que são garantias constitucionais que correspondem,

⁹ Cf., a propósito, DIETLEIN, Johannes. **Die Lehre von den grundrechtlichen Schutzpflichten**, cit. p. 17 e s.

¹⁰ CARTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da Personalidade. Disponibilidade Relativa, Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 238.

¹¹ GALDINO, Flávio. **O Custo dos Direitos**, p. 246.

por um prisma histórico, à fase inaugural de constitucionalismo Ocidental¹². A História comprovadamente contribuiu para enriquecimento desta construção: os direitos da primeira dimensão já se consolidaram em sua importância formal, de forma que, numa constituição democrática são reconhecidos em toda sua extensão.

Da mesma forma, esses direitos trazem em seu conteúdo à liberdade, têm como destinatário o próprio indivíduo, não oponíveis pelo Estado; traduzem-se como a capacidade ou atributos da pessoa de exercer sua resistência ou aversão perante o Estado. Não é atoa que os direitos fundamentais são contemporâneos em todas as Constituições das sociedades democráticas e são integrados pelos direitos civis e políticos, como o direito à vida, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio, à propriedade, a igualdade perante a lei etc¹³.

A liberdade compõe o rol desses direitos, que é fruto do pensamento liberal burguês, de atitude fortemente egocêntrica, surgem com a limitação do domínio da atuação do Estado, conforme referido, criando uma barreira de não-intervenção do Estado nas liberdades do indivíduo¹⁴.

Estes limites Celso Lafer expõe da seguinte forma:

Os direitos civis, juntamente com os direitos políticos, embasaram a concepção liberal clássica, sendo denominados de direitos de primeira geração. Os direitos humanos de primeira geração baseiam-se numa clara demarcação entre Estado e não-Estado, fundamentada no contratualismo de inspiração individualista[...] Assim, as liberdades clássicas nasceram em reação ao Absolutismo, delimitando com precisão a esfera de liberdade que o Estado deve respeitar, abstendo-se de intervir, exceto para salvaguardar essa esfera. Por tal razão, os direitos de primeira geração são chamados de “liberdades”, como sugere Bobbio[...]

Assim sendo, pode-se afirmar que são direitos que apresentam um caráter de liberdade, eis que representam uma atividade negativa por parte do comando estatal, de não violação da esfera individual. É o que determina o afastamento do Estado das relações individuais e sociais.

Por evidência, esses direitos não são atingidos pelas barreiras econômicas, pois, por configurarem este comportamento de abstenção, independem dos recursos estatais encartados para finalidade social que compõem o chamado "reserva do possível".

¹² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 563-564.

¹³ Idem, Ibidem.

¹⁴ SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Sistema constitucional das crises: os direitos fundamentais face a situações extremas**. Porto Alegre: Fabris Editor, 2004, p. 35.

E assim, completa o autor: “Em realidade, na medida em que a abstenção supostamente não "custa nada", a proteção e a tutela dos direitos da liberdade (ou pelo menos dos direitos de defesa) não encontram limites econômicos ou financeiros nas reservas”¹⁵.

Finaliza, referindo-se aos direitos essenciais, dentre eles os oriundos da Dignidade da Pessoa Humana, que, quando houver uma prestação positiva por parte do Estado, como nos direitos sociais, que também compõem o acervo ligado a dignidade humana, devem, preferencialmente, serem atendidos, primando por esta proteção. Assim apregoa:

Por evidente, há o reconhecimento, explícito ou mesmo implícito, de que também as prestações públicas que integram o mínimo existencial encontram-se sujeitas aos recursos econômicos e financeiros disponíveis no momento, salientando-se apenas, contudo, que tais prestações devem receber tratamento preferencial em relação às que não ostentem tal caráter¹⁶.

A dignidade da pessoa humana como direito de primeira geração, destacado alhures, não só materializa-se por esta via como também nos direitos denominados de segunda dimensão. No primeiro, como visto, o Estado deve abster-se da intervenção na vida do cidadão, concretizando através da liberdade e direitos; o nomeado direito de segunda dimensão o Estado se faz presente, possibilitando aos cidadãos as garantias sociais, políticas e assistenciais com a finalidade de proporcionar o acesso a uma série de benefícios assistenciais capaz de preencher e suprir a necessidade social, com isso, harmonizar o indivíduo na satisfação de uma vida digna.

No mesmo sentido, o Ministro Celso de Mello, manifestando sobre a proteção da dignidade humana, expõem:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, nota de uma essencial inexauribilidade¹⁷.

Assim sendo, aclara que a dignidade da pessoa humana é um alicerce amplo, cuja função é sustentar o homem como o principal alvo da proteção que os direitos fundamentais

¹⁵ GALDINO, Flávio. p. 247.

¹⁶ GALDINO, Flávio. p. 249.

¹⁷ MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/11/95.

focam, onde a forma motora desta proteção se faz através da correlação e conexão com os direitos humanos, que, na essência, protegem e juntam muito mais direitos que a própria dignidade por si só.

Na mesma linha, Dirley da Cunha Júnior, salienta:

Estava instalado, portanto, o clima político-social propiciador da intervenção do Estado nas relações socioeconômicas travadas pelo indivíduo. Nasce, então, o Estado de Bem-Estar Social. Assim, esse Estado de Bem-Estar social e da Justiça Social fez-se intervencionista na sociedade e na economia nela praticada, exatamente para que os direitos sociais e econômicos fossem indistinta e genericamente assegurados. Sua atitude era ativa, pois não se contentava em prevenir e solucionar os conflitos de interesses interindividuais¹⁸.

Em outra perspectiva, não existe um limite, pré-estabelecido, capaz de restringir o mínimo existencial em face da reserva do possível, a preservação de vida e a dignidade da pessoa humana são atributos que estão acima de qualquer elemento instrumental. Defende-se, com apoio na necessidade de conservar o conteúdo mínimo em prestações indispensáveis para a garantia de uma vida digna, o dever do Estado em fornecer a prestação.

Fabiana Okchstein Kelbert, confirmando este entendimento, expressa:

Analisou-se, ademais, a relação entre reserva do possível e mínimo existencial, donde se consignou que aquela não poderá ser aceita como argumento válido quando em xeque a vida e a dignidade humana. Além disso, os entes estatais deverão comprovar que eventual restrição a direitos sociais derivou da ponderação entre os princípios colidentes e que foram atendidos os ditames da proporcionalidade e da preservação do conteúdo mínimo necessário para a garantia de uma vida digna¹⁹.

Por outra banda, quanto aos elementos que venham a ameaçar ou até mesmo romper o princípio da dignidade humana, que trafegam às margens da legislação, além dos instrumentos constitucionais hábeis a frear e reparar essas lesões, utiliza-se do Direito Penal; selecionando os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, consequentemente, fazendo um controle social através da proteção aos bens jurídicos.

Este instrumento de proteção enquadra-se na linha prestacional do Estado (positiva) em defesa da dignidade, o qual implanta a tutela penal de bens jurídicos fundamentais, como a integridade física e psíquica, dentre outros bens jurídicos conectados a dignidade.

¹⁸ SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade** - Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 218.

¹⁹ KELBERT, Fabiana Okchstein. **Reserva do Possível - e a efetivação dos direitos sociais no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 131.

Ingo Wolfgang Sarlet, discorrendo sobre a “dignidade como limite e tarefa do Estado”, apregoa que: “[...] a função da dignidade como tarefa, no sentido específico de que o Estado – e o direito penal também cumpre este desiderato – incumbe o dever de proteger (inclusive mediante condutas positivas) os direitos fundamentais e a dignidade dos particulares”²⁰.

Por derradeiro, a proteção da dignidade da pessoa humana é também fator de promoção dos aspectos individuais do homem, influencia o sistema penal de forma ampla, servindo como pilares constitucional e, principalmente, como integração de valores para os direitos fundamentais. Nesta feição, a dignidade da pessoa humana funciona como harmonizador das liberdades constitucionais e dos direitos fundamentais, integrando e hierarquizando o ordenamento jurídico.

Assim, a dignidade, enquanto princípio constitucional coloca em destaque o ser humano, intrinsecamente considerado, para o qual deve concentrar todo o esforço do Estado, por meio de seu ordenamento positivo, para o amparo e preservação, de forma absoluta, da referida dignidade.

De maneira ampla, o homem é o alvo primordial do ordenamento jurídico, as leis são criadas para atender o interesse primário da sociedade, e de forma restrita, busca efetivar as garantias do indivíduo frente ao Estado e a própria sociedade. O interesse individual é a base da dignidade da pessoa humana, que se figura num mecanismo hábil a conferir proteção ao homem, independentemente da origem, raça ou sexo, com função de promover sua respeitabilidade natural.

Este princípio envolve a todos de maneira individual e sólida. A liberdade de cada ser humano está além da cidadania, o direito à vida deve anunciar, em sua essência, uma existência digna, pois só assim se poderá concluir que a dignidade é a única que justifica a procura pela qualidade de vida²¹.

O aludido princípio é uma grande conquista dos direitos do homem, e possui importância incalculável na vida de cada ser humano, proibindo qualquer afronta à dignidade física e moral das pessoas.

Deste modo, tal princípio tem por escopo proteger e garantir condições dignas para uma vida íntegra, e, principalmente, justa. Assim, é importante garantir que cada pessoa tenha um tratamento humano que afaste todo tipo de agressão a quaisquer de seus direitos,

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.138.

²¹ RIBEIRO, Natasha K. C. Prestes. **O direito constitucional a uma vida digna**. In: Revista Jurídica Consulex. São Paulo: Consulex, ano XII, n, 282, outubro/2008, p. 37.

conforme estabelecido e regulamentado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constituindo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil²².

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

A acepção de personalidade, em seu sentido literal, retrocede às origens conceituais da noção de pessoa, que advém do termo derivado do latim *persona*, *significa máscara caracterizadora do personagem teatral*, meio pelo qual designa o homem em suas relações com o mundo.

O termo foi utilizado pelo psiquiatra suíço Carl Jung,²³ para descrever um aspecto de nossa personalidade, que grosso modo, podemos traduzir como *a máscara social adotada por nós*. Diz respeito ao modo estereotipado e padronizado de comportamentos e imagens que socialmente aceitas, impostas ao ser como atributo seu.

Retratando a etimologia do vernáculo personalidade, Allport salienta que:

A palavra personalidade deriva do latim *persona* e a sua raiz *pessoa* é usada ordinariamente no sentido empírico de manifestação da pessoa. Significa a própria pessoa, tal como se revela nas suas manifestações empíricas. Todavia, *persona* passou a significar mais tarde, o ator colocado atrás da máscara, isto é, o seu verdadeiro conjunto de qualidades íntimas e pessoais²⁴.

Nesta linha de pensar, o conceito de personalidade da psicologia junguiana se coaduna bem com aquilo que é *persona*, um complicado sistema de relação entre a consciência individual e a sociedade; é uma espécie de disfarce destinado a produzir efeitos sobre os outros e, por outro lado, a ocultar a verdadeira natureza do indivíduo²⁵.

Essa abrangência conceitual estende-se aos estudos sobre personalidade, que, em sua maioria, apresentam-se em acentuada conformidade com concepções idealistas, impregnados por significados abstratos.

Personalidade relaciona-se com o caráter e conduta do indivíduo, reverenciando sua consciência comportamental, conforme destacado pelo glossário. Vejamos:

O modo de ser, agir e reagir que caracteriza a conduta de um indivíduo humano e o distingue de qualquer outro. Subjetivamente, a personalidade surge com a emergência do eu, uno e idêntico, no seio da consciência

²² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 60.

²³ JUNG, Carl Gustav. **O eu e o inconsciente**. Petrópolis: Vozes, 1978, p.68.

²⁴ ALLPORT, Gordon. **Personalidade, padrões e desenvolvimento**. São Paulo: Editora Ender, 1966, p.50.

²⁵ Idem.

reflexiva; objetivamente, revela-se através da figura física e do comportamento do indivíduo humano²⁶.

Pessoa e personalidade refletem uma unidade com atributos individuais próprio do ser, que suplanta a realidade concreta. A personalidade acaba por representar um sistema fechado sobre si mesmo, um centro organizador que, desde o nascimento dos indivíduos, dirige suas estruturas psicológicas, particularizada como algo existente no homem com suas características peculiares, e que meramente se atualizará somente pelas condições de existência.

Na definição da psicóloga Maria Bock, personalidade agrega amplos fatores inerentes ao ser e demais qualidades relativas ao indivíduo, conforme destaca:

Personalidade refere-se ao modo relativamente constante e peculiar de perceber, pensar, sentir e agir do indivíduo. A definição tende a ser ampla e acaba por incluir habilidades, atitudes, crenças, emoções, desejos, o modo de comportar-se e, inclusive, os aspectos físicos do indivíduo. A definição de personalidade engloba também o modo como todos esses aspectos se integram, se organizam, conferindo peculiaridade e singularidade ao indivíduo²⁷.

Portanto, tendo em vista a diversidade de significados, a personalidade, em suma, representa a noção de unidade integrativa da pessoa, com todas as características diferenciais permanentes e mutáveis, como inteligência, atitude, caráter, comportamento, temperamento, entre outras.

São noções integrativas do ser humano, conjunto de condições pessoais que faz parte da organização dinâmica cognitiva. Trata-se de uma ideia em constante mutação, que depende da interação com outros aspectos pessoais.

Visualiza-se que há uma grande ramificação de autores que desenvolveram conceitos de personalidade, enfatizando a psicanálise; o que diverge é o significado atribuído a origem da mesma, que, de forma geral, é indissociável de sua compreensão. Esta percepção é importante para todas as ciências humanas, inclusive para o Direito.

Sérgio Iglesias expõe o seguinte conceito:

A personalidade é um complexo de características interiores com o qual o indivíduo pode manifestar-se perante a coletividade e o meio que o cerca, revelando seus atributos materiais e morais. Com efeito, no sentido jurídico, a personalidade é um bem, aliás, o primeiro pertencente à pessoa²⁸.

²⁶ **Enciclopédia Luso-Brasileira da Cultura**. (1991). 14ª ed. Lisboa. Editorial Verbo.

²⁷ BOCK, Ana M. Bahia. **Introdução ao Estudo de Psicologia**. São Paulo: Editora Saraiva, 4ª ed., 1991. p.36.

²⁸ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. São Paulo: Editora Manole, 2003, p02.

Entendida como bem, a personalidade subdivide-se em categorias imateriais de bens: vida, a liberdade, a honra, a intimidade, e outros. Em torno destes gravitam todos os bens materiais, dado o caráter de essencialidade e qualidade jurídica atribuída ao ser ²⁹.

No mesmo sentido, Cláudio Luiz Bueno de Godoy, enfatiza:

A personalidade é que se apoia nos direitos e deveres, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. Pois a esses direitos que irradiam e se apoiam na personalidade, servindo, justamente, a sua proteção, bem assim à tutela de suas emanções primeiras, como a vida, a liberdade, a honra, a privacidade, a imagem da pessoa, entre outras, é que se dá o nome de direitos da personalidade³⁰.

Por derradeiro, cada pessoa é detentora de uma espécie diferente de personalidade, inexistindo qualidades humanas psíquicas iguais em pensamentos e caráter, onde a *persona* se forma por variáveis inatas, que são aquelas adquiridas com o desenvolvimento físico e mental e pelas relações sociais.

A concepção jusnaturalista entende ser a fonte dos direitos da personalidade algo supralegislativo, sendo os mesmos direitos inatos, fortalecendo-se assim a premissa de que os direitos da personalidade são impostos através da natureza das coisas, e sustentando que se trata de direitos naturais que existem antes e independentemente do direito positivo.

No âmbito legal, os direitos da personalidade são garantidos tanto na legislação civil quanto como direitos fundamentais, como atributos naturais da pessoa humana de modo inalienável, intransmissível, indisponível e não passível de sofrer qualquer restrição.

Não só, são direitos subjetivos adequados à vida racional, conexo ao avanço cultural da sociedade, lembrado pelo Ministro Carlos Britto, da forma que segue:

[...] para dizer que estou a falar de direitos de personalidade, não na perspectiva da personalidade como instantâneo atributo de todo ser humano nativo, assim regrado pelo art. 2º do nosso Código Civil: "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". Artigo que faz da vida humana pós-parto um automático centro subjetivado de direitos e obrigações, estas últimas *pari passu* ou em sintonia com o efetivo estágio mental de cada pessoa natural. Não é isso. Estou a falar de direitos de personalidade como situações jurídicas ativas que o Direito Constitucional vai positivando como expressão de vida humana digna. Direitos subjetivos que são ditados em harmonia com o grau de avanço cultural de cada povo, correspondendo à

²⁹ GOFFREDO, Telles Jr. **Iniciação à Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, ed. 4ª, 2008, p. 135.

³⁰ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 25.

âncora político-filosófica de que não basta ao ser humano viver; é preciso fazê-lo com dignidade. Não como requisito de formação da personalidade, mas de sua justa e por isso mesmo imperiosa valorização ³¹.

Esta gama de direitos subjetivos é o alicerce do princípio estampado no inciso III do art. 1º da Constituição, podendo denominá-los de direitos inerentes à pessoa humana, base de uma sociedade fortalecida. Esses direitos, daí então positivados, em decorrência da evolução político-cultural, são frutos de uma contínua transformação de valores.

Todo indivíduo é titular de um complexo de qualidades que lhe são particulares e que integram a sua personalidade, dando nascimento a uma situação jurídica. São atributos que fixam a condição do indivíduo na sociedade, e se por um lado constituem fonte de direitos e de obrigações, por outro lado fornecem as características personativas pelas quais se identifica a pessoa, fornecem a classificação que a sociedade faz do indivíduo³².

Fernanda Cantali, falando da natureza dos direitos da personalidade, salienta:

O artigo 11 do Código Civil brasileiro trata da natureza dos direitos da personalidade, atribuindo-lhes as características da intransmissibilidade e da irrenunciabilidade, além da impossibilidade de limitação voluntária de seu exercício, salvo aquelas que são autorizadas por lei. Estas impossibilidades decorrem da característica da indisponibilidade dos direitos da personalidade. Em outras palavras, a regra determina que, em razão de sua natureza indisponível, os direitos da personalidade não são passíveis de transmissibilidade, renúncia ou limitação³³.

Tem-se, neste contexto, que os direitos fundamentais possuem proteção legal e que, como característica, compõe-se com a personalidade, cujo desenvolvimento é imprescindível para alimentar as características inerentes à pessoa humana.

Adriano de Cupis, relatando a essencialidade dos direitos da personalidade para a existência da pessoa, como o mínimo necessário para dar conteúdo à sua dignidade, com o fim de ressaltar os bens de maior valor para a mesma, afirma:

³¹ Liberdades que dão conteúdo às relações de imprensa e que se põem como superiores bens de personalidade e mais direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana. O capítulo constitucional da comunicação social como segmento prolongador das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Transpasse da fundamentalidade dos direitos prolongados ao capítulo prolongador. Ponderação diretamente constitucional entre blocos de bens de personalidade: o bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa e o bloco dos direitos à imagem, honra, ADPF 130 / DF Intimidade e Vida Privada.

³² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento da Paternidade e seus efeitos**. ed. 6º. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.121.

³³ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 139.

Existem direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados "direitos essenciais", com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade³⁴.

Assim sendo, o desenvolvimento da personalidade advém do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), que tem como fundamento um postulado irreduzível de individualidade, criado via mecanismos de absorção de conhecimentos e aquisição de habilidades psíquicas, sendo a dignidade um atributo intrínseco ao ser humano. São direitos originários, que os seres humanos possuem pelo simples fato de nascerem e coexistem.

Esses direitos são dotados de especificações à medida que objetivam proteger eficazmente a pessoa humana em todos os seus atributos, com a finalidade de assegurar sua dignidade como valor fundamental.

Segundo Carlos Alberto Bittar, estas particularidades são positivadas para assegurar a proteção imprescindível à condição humana, transcreve-se:

Os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos³⁵.

Temos no contexto que os direitos fundamentais possuem proteção legal e que, como característica, compõem-se com a personalidade, cujo desenvolvimento é imprescindível para alimentar as características inerentes à pessoa humana.

O psíquico, como elemento da personalidade, propaga-se com a participação do conflito entre o consciente e o inconsciente, tudo com o objetivo de fazer com que nossa personalidade se desenvolva completamente. Ocorre um processo denominado individuação, conforme enfatiza Jung: ``é o velho jogo do martelo e a bigorna: entre os dois, o homem, como o ferro, é forjado num todo indestrutível, num indivíduo. Isso, em termos toscos, é o que eu entendo por processo de individuação´´³⁶.

Neste sentido, a personalidade manifesta-se na sua individualidade psíquica, biológica e antropológica. Adere ao ser à capacidade de autodeterminar-se, representando uma opção, e

³⁴ DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004, p. 24.

³⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 54.

³⁶ JUNG, Carl Gustav. **O Espírito na Arte e na Ciência**. (Obras Completas, vol. XV). Petrópolis: Vozes, 1985, p. 32.

como ser consciente permite-lhe prosseguir ou não em seu desenvolvimento, tem consciência ética do bem e do mal com discernimento para optar e conduzir a sua vida.

Leontiev reverencia a personalidade no contexto de sua formação:

Não se nasce personalidade, chega-se a ser personalidade por meio da socialização e da formação de uma endocultura, através da aquisição de hábitos, atitudes e formas de utilização de instrumentos. A personalidade é um produto da atividade social e suas formas poderão ser explicadas somente nestes termos³⁷.

Esta evolução advém de um processo de formação do indivíduo conexo com mundo, ou seja, resulta da relação do homem com a sociedade, com origem não só psíquica como também em seus hábitos.

Na perspectiva de que a personalidade é oriunda de um sistema de processos objetivos e subjetivos, Leontiev sintetiza da seguinte forma:

Não é possível obter nenhuma "estrutura da personalidade" a partir de uma seleção de algumas peculiaridades psíquicas ou psicossociais do homem; a base real da personalidade do homem não está em programas genéticos postos nele, nem profundezas de seus dotes e inclinações inatas, tampouco nos hábitos, conhecimentos e habilidades que adquire, incluídos os profissionais; mas no sistema de atividades que cristaliza esses conhecimentos e habilidades. É preciso, a partir do desenvolvimento da atividade, de seus tipos e formas concretas e dos vínculos que estabelecem entre eles, enquanto seu desenvolvimento modifica radicalmente a significação dessas premissas. Consequentemente, a investigação não deve estar orientada a partir dos hábitos, habilidades e conhecimentos adquiridos nas atividades que os caracterizam, mas no conteúdo e nos vínculos das atividades, na busca do como, mediante que processos se realizam e são possíveis³⁸.

Esta evolução, em tese, divide-se em dois segmentos: um relativo ao *ser* e outro ao *ser social*. Consiste em revelar quais são os supostos *formadores* da personalidade, uma unidade superior do ser humano, mutável como sua vida, porém que preserva em si um equilíbrio, que é sua estabilidade nata.

É compreensível que esta estabilidade revela seus traços especiais, mesmo nos estágios mais precoces. Seu princípio reside no caráter de mediação das conexões, desde o nascimento, com o mundo circundante³⁹.

³⁷ LEONTIEV, A. N. **A imagem do mundo**. In: GOLDER, M. (org.) Leontiev e a psicologia histórico cultural: um homem em seu tempo. São Paulo, Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Atividade Pedagógica/Xamã, p.129.

³⁸ Idem. p. 145.

³⁹ Idem. p. 146.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

3.1 CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA

De forma popular, a definição da palavra dignidade liga-se intimamente com a qualidade moral que sobreleva o respeito, conexo com o conceito de honra e ética, adjetivos engrandecedores que intitulam o ser.

A explicação da dignidade e sua interpretação no campo do saber é um penoso trabalho científico, ético e filosófico, o qual envolve valor, estima e cognição; de forma que implica interpretação de merecimento a partir de variáveis situações. Estes aspectos possuem relação direta com a autonomia e autodeterminação do ser humano, que, na visão filosófica, é detentor de características solidárias.

O conceito de dignidade humana possui diversas vertentes e maneiras interpretativas, sua morfologia advém do latim, “dignitas”, que em seu significado é a qualidade de ser digno (dignidade). Este adjetivo faz referência ao mérito, àquele que é merecedor e cuja qualidade é aceitável.

Nas palavras de Deonísio da Silva, etimologicamente, dignidade vem do latim, que se traduz como merecedora de alguma coisa, digna. Significa, ainda, detentor de cargo, honra ou honraria⁴⁰.

A dignidade está relacionada com a excelência, a gravidade e a honorabilidade das pessoas na sua forma e suas qualidades comportamentais. Um sujeito que se comporta com dignidade é alguém de elevada moral e seu sentido ético.

Destaca-se, também, pelas concepções filosóficas e políticas da antiguidade, numa conceituação primitiva, a dignidade ligava-se diretamente a situações de quantificação em virtude da posição social ocupada pelo indivíduo, possibilitando auferir suas características morais pelo grau quantitativo.

Ingo Wolfgang Sarlet salienta que:

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (dignitas) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e

⁴⁰ SILVA, Deonísio. **De onde vêm as palavras**: origens e curiosidades da língua portuguesa. 14. ed. São Paulo, SP: A Girafa, 2004. p. 264.

modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas⁴¹.

No estoicismo⁴² a compreensão da dignidade e da valorização no sentido igualitário em todos os seres humanos, liga-se à liberdade, conforme descrito por Sarlet, vejamos:

Por outro lado, já no pensamento estóico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez, intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como à ideia de que todos os seres humanos, no que diz com a sua natureza, são iguais em dignidade⁴³.

Várias tentativas de conceituação de dignidade humana se valem, sobretudo, da etimologia do termo “dignitas”, como destacado, que demonstra a respeitabilidade, prestígio, consideração, estima ou nobreza.

O conceito elaborado por Ingo Wolfgang Sarlet, por cingir todo o rol de proteção estabelecido por esse princípio, figura melhor o contexto, vejamos:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida⁴⁴.

Maria Garcia ressalta que o conceito de dignidade humana deriva da afirmação de Kant de que à dimensão moral da pessoa não se pode reconhecer preço, e que tal premissa teórica teve, ao longo do século XX, primordial importância para a superação de regimes totalitários.

Traz dignidade como princípio, na exigência enunciada por Kant como imperativo categórico, em suas palavras:

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 32.

⁴² Doutrina filosófica (fundada por Zenão no séc. III a.C.) que prega a rigidez moral e a serenidade diante das dificuldades

⁴³ Idem.

⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 53.

Age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como um meio. Esse imperativo estabelece que todo homem, aliás, todo ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor não relativo (como é, por exemplo, um preço), mas intrínseco, ou seja, a dignidade, a dignidade de um ser racional consiste no fato de ele não obedecer a nenhuma lei que não seja também instituída por ele mesmo⁴⁵.

Immanuel Kant enfoca que a dignidade da pessoa humana encontra-se alicerçada na razão, relata que todos os seres racionais são dotados de dignidade e não preço, ou seja, que possuem um fim próprio e não podem ser utilizados como meio para se atingir determinada finalidade⁴⁶.

Elenca a causa da dignidade na simples presença da razão, em que o homem seria, de uma forma geral, um ser racional, existente com o fim em si mesmo, e não como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade.

Assim, ao determinar que todos os seres racionais possuíssem um fim em si, aclara a igualdade humana preconizada pela religião cristã enquanto fundamento da dignidade humana, embora com bases teóricas diversas.

Em outra vertente, Kant trabalha com o conceito de autonomia da vontade, destacando que o anseio do ser humano só é plenamente livre na medida em que deve respeito à lei universal que ele próprio criou. Pode afirmar que esta dignidade rompe com a explicação metafísica (Deus), ao situar a razão ao mesmo tempo como origem e limite da dignidade, contribuindo com o ser racional numa posição antropocêntrica.

Na lição do autor, transcreve-se:

A vontade é concebida como a faculdade de se determinar a si mesmo a agir em conformidade com a representação de certas leis. Ora aquilo que serve à vontade de princípio objetivo da sua autodeterminação é o fim (Zweck), e este, se é dado pela só razão, tem de ser válido igualmente para todos os seres racionais⁴⁷.

O filósofo, numa linha positivista, define a dignidade da pessoa humana como atributo inerente ao ser, um imperativo categórico, inquestionável, materializado pelo simples fato de existirmos, e assim afirma:

⁴⁵ Maria Garcia, Limites da ciência: **a dignidade da pessoa humana**: a ética da responsabilidade, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 196/197.

⁴⁶ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela, Lisboa: Edições 70, 2007, p. 67.

⁴⁷ Idem, p. 68.

[...] supondo que haja alguma coisa cuja existência em si mesma tenha um valor absoluto e que, como fim em si mesmo, possa ser o fundamento de determinadas leis, nessa coisa, e somente nela, é que estará o fundamento de um possível imperativo categórico, quer dizer, de uma lei prática. Agora eu afirmo: o homem e, de uma maneira geral, todo o ser racional existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim⁴⁸.

Portanto, conceituando a dignidade com ênfase na racionalidade, humanitária e social, Kant realça que a autonomia da vontade, tida como autodeterminação, é um atributo de característica exclusiva dos seres racionais, que é o fundamento da natureza humana. Sustenta, também, que o ser humano sendo um ser racional, existente como fim em si mesmo, afasta a mecanização de vontades. Desta forma, em todas as ações humanas, tanto as que se direcionam a si próprio como as que se dirigem a outros seres racionais, tem como característica um fim simultâneo, que o coloca como princípio supremo da moralidade e é definida como o “fator pelo qual existe para si mesmo”, que nos faz componente da natureza humana.

Bielefeldt ressalta que “a filosofia dos direitos humanos de Kant apoia-se na inviolabilidade da dignidade humana e pode servir de crítica ao modernismo”, denominado de iluminismo ético, que repudia a sociedade moderna. O autor menciona o imperativo categórico de Kant, formulado como capacidade de julgamento moral, servindo da ideologia da dignidade da pessoa humana.

Trata o referido imperativo da regulamentar as ações humanas no sentido de padronizar as condutas, enquadrando-as no comportamento moral. Ou seja, conduz o dever de agir na conformidade dos princípios que objetivam a aplicação para todos os seres humanos⁴⁹.

Comenta, ainda, que, na visão kantiana, a dignidade humana diferencia-se do valor financeiro ou do valor afetivo por não tolerar equivalência e por ser inegociável, além de algo totalmente diferente de um valor material⁵⁰. Assim, a dignidade humana não pode ser mediatizada pelo conjunto de uma escala de valores objetivos, mas é fundamentada na autonomia moral da pessoa como condicionante de valores⁵¹.

⁴⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004, p.58.

⁴⁹ BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**: fundamentos de um ethos de liberdade universal. Traduzido por Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Unisinos, 2000, p.62.

⁵⁰ Idem, p 82.

⁵¹ Idem, p 83.

Portanto, pode-se afirmar que a consagração da dignidade da pessoa humana nos transfere à visão do ser humano como eixo principal do universo, ser dirigente.

Toda pessoa humana é digna e, por essa condição singular, vários direitos fundamentais são conquistados e declarados com o objetivo de proteger a vida como um todo. E, numa conexão existencial entre a vida e a dignidade, esta absolve múltiplos significados, orquestrando os demais direitos. Quando se fala em conceituação, vê-se que criam formas variáveis, abertas, com diversas vertentes, seja filosófica, biológica, psicológica ou ética, todas objetivando dar sentido à existência humana, conforme o que é entendido por digno.

Num sentido mais amplo, descrito Por Luís Roberto Barroso, trata dos aspectos que compõem os preceitos individuais e coletivos dos direitos fundamentais, da seguinte forma:

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade⁵².

Desta forma, a dignidade está pautada pelos atributos do homem, a excelência e honorabilidade das pessoas em seus atos comportamentais. Um sujeito que se admite como digno manifesta-se com ações éticas e respeitosas.

Destaca-se que este preceito vai além da materialização dos resultados desejados pelo sujeito, tal qual, até mesmo a derrota e o fracasso não têm inclinação para eliminar a dignidade, que permanece inabalada se mantida na essência. Como exemplos: ``Ainda que tenhamos nos empenhados, não obtivemos êxito; fomos derrotados com dignidade´´. ``As ofertas de corrupção foram fartas, mas a sua dignidade não permitiu que ele o aceitasse´´.

Num sentido mais intenso, a dignidade é uma característica humana que depende da racionalidade, portanto, é própria dos seres humanos, cuja ação liga-se a capacidade de autoconduzir-se e através desta liberdade de determinação exercer as respectivas características; diferentemente dos animais, que, evidentemente, agem por instinto. De forma que, a dignidade está vinculada também a autonomia que permite ao homem governar-se a si mesmo conduzindo seus preceitos mais relevantes, como, por exemplo, a honra.

Percebe-se que neste segmento, a dignidade possui modo multidimensional, necessitando da ação humana cultural para adequar-se aos resultados reconhecidos como

⁵² Luís Roberto Barroso. Direito e democracia. **Revista de Ciências Jurídicas – ULBRA**, Vol. 3 - Número 2 - 2º semestre de 2002.

apropriados. Leva em conta o ajuste com uma noção ampla da dignidade da pessoa humana, que provoca a compatibilidade com uma concepção afinada com as diversidades culturais⁵³.

Pode-se dizer a noção de dignidade humana é universal. Além disso, inseri-la em um texto constitucional significa representa-la empiricamente, agregando-se, nas normas infraconstitucionais e nas próprias normas constitucionais, dados da experiência social, daí a disponibilidade de conteúdos.

3.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO ABSOLUTO OU RELATIVO

O princípio da dignidade da pessoa humana parte da premissa de que nenhuma pessoa é passível de valoração, e sendo detentor de racionalidade, tem em sua característica a possibilidade de exteriorizar desejos, em outras palavras, o indivíduo possui capacidade de trilhar suas próprias vontades, esta condução é a declaração de que o sujeito é um fim em si mesmo, o qual se materializa através de sua autodeterminação. Assim, pode-se afirmar que o indivíduo é o centro das relações, o ápice da relevância dos valores, ele é mais importante que a própria ordem institucional, por isso que se coloca como direito fundamental, na Lei Constitucional, em especial, a de 1988.

Por essa razão, os direitos fundamentais são premissas legais basilares à concretização da dignidade da pessoa humana, cujo objetivo é satisfazer e preencher totalmente a proteção que se dá à pessoa, de forma que se possa concluir que esta dignidade é o núcleo dos direitos fundamentais.

A dignidade é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional e é a última estrutura dos direitos individuais, é ela que dá a direção e o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete⁵⁴.

Por derradeiro, após o primado da soberania e cidadania, aparece no Texto da Constituição a dignidade como fundamento da República brasileira. Destaca-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estados Democráticos de Direito e tem como fundamentos:

- I- a soberania;
- II- a cidadania;

⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 52.

⁵⁴ NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2002, p.45.

III- a dignidade da pessoa humana.

Portanto, ao estabelecer que o direito fundamental materializado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, como visto, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição da República, como fundamento da República Federativa do Brasil, coloca-o como matriz de todos os direitos fundamentais.

Há que destacar, também, em outra vertente, que a dignidade da pessoa humana vai além do direito fundamental, no sentido de que o indivíduo possui dignidade independentemente da previsão constitucional criada pelo Estado, possuindo um valor próprio, capaz de identificar o ser humano como tal, em síntese, a dignidade assumiria papel real, existencial, vivenciada de forma sólida por cada ser humano, independentemente do estabelecido na Constituição.

O preceito estabelece que a dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da existência humana chega em seu ápice como valor supremo, fortalecida pela razão jurídica. Indaga-se, se a posição ocupada pela dignidade, como essência da ordem constitucional, possui alguma possibilidade de relativização.

Neste momento a problemática se restringe à saber se a dignidade da pessoa humana possui caráter absoluto, conforme exposto anteriormente. É dizer que, em nenhuma hipótese permitiria a relativização, ou seja, o ser humano, em qualquer das situações, sempre terá como inabalável sua dignidade, assumindo ela uma característica absoluta; ou se há situações em que a dignidade é entendida como relativa, conjectura que permitiria compreender como maleável.

Leva-se à discussão, primeiramente, se a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental, visto que este possui natureza principiológico, permitindo então a denominada colisão quando confrontado como outros princípios; ou se a dignidade da pessoa humana é um postulado acima dos princípios, uma ideia de que a pessoa humana está na base do reconhecimento dos direitos humanos fundamentais, portanto, sujeito de direito por si só. É dizer que, a dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana: pelo fato existencial a pessoa é detentora de todo o respeito, independentemente de qualquer situação social ou jurídica, ou de sua origem, sexo, idade, estado civil ou condição econômica.

Partimos então da primeira situação, considera-se que num Estado Democrático de Direito a Ordem Constitucional reflete diversas ideologias diferentes. Inúmeros valores no ordenamento jurídico convivem no mesmo plano, que por fatores sociais e ideológicos legais acabam chocando-se entre si. No próprio convívio social, onde pessoas de uma infinita

ideologia estão constantemente se chocando pelos mais variados motivos, uma verdadeira fragmentação de interesses, impossível a existência de uma única diretriz principiológica, sem, no mínimo, ofender os interesses opostos. Assim como os interesses individualizados constantemente fazem oposição a si, as normas jurídicas não alcançam a unanimidade das intenções sociais de forma a existirem num potencial conflito.

Conforme ensina George Marmelstein:

As normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado democrático de Direito. Não é de se estranhar, dessa forma, que as normas constitucionais frequentemente, no momento aplicativo, entrem em “rota de colisão”, já que a Constituição é fruto desse arranjo político que tentou conciliar, dentro das regras do jogo democrático, os diversos interesses sociais (muitas vezes, antagônicos) daqueles que participaram do processo constituinte. É nesse contexto que surge o fenômeno da colisão de direitos fundamentais, típico de qualquer Estado Democrático de Direito⁵⁵.

Assim, quando se fala em direitos fundamentais, pela sua natureza principiológica auferem-se que eles não são absolutos, pois não funcionam na base de eliminação, de forma a existir princípios que sobrevivem em detrimento de outros. A aplicabilidade de um determinado direito fundamental dependerá das possibilidades fáticas e jurídicas que se oferecem concretamente. Por conseguinte, são mandamentos de otimização, caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas⁵⁶.

Desta forma, se considerarmos os direitos fundamentais como princípios significa aceitar a possibilidade de restrições, visto que sua aplicação fica sempre condicionada às possibilidades fáticas e jurídicas que nasçam no caso concreto. Inexistindo, portanto, direitos com caráter absoluto.

No mesmo sentido, Marcelo Novelino, referindo-se às garantias fundamentais e suas características de relativização, expõe:

Todos, inclusive os direitos e garantias fundamentais, encontram limites estabelecidos por outros direitos igualmente consagrados no texto constitucional. A tese da existência de direitos absolutos dificilmente se sustentaria diante da colisão entre dois destes direitos titularizados por indivíduos distintos. A impossibilidade de prevalência de dois direitos absolutos, sem que haja uma cedência recíproca, inviabiliza a adoção deste entendimento. Em virtude da relatividade dos direitos, não se pode

⁵⁵ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas 2008, p. 365.

⁵⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.90.

estabelecer, em abstrato, uma hierarquia normativa entre eles. Havendo um conflito, apenas diante de um caso concreto será possível concluir acerca de qual deles deverá prevalecer naquela hipótese⁵⁷.

Nesta linha de raciocínio, a relatividade da dignidade da pessoa humana, até então compreendida como princípio, evidentemente, surge quando exista um conflito entre a dignidade de mais de uma pessoa, ou até mesmo da mesma pessoa; são situações de conflito de direitos de igual proporção, em que para a manutenção de valores mais relevantes, pondera-se o acentuado, quando na mesma linha afeta a dignidade. No mesmo plano, havendo conflito entre a dignidade de uma pessoa e a vida, deve-se auferir qual o direito de maior importância, daí então a necessidade da preponderar, quando a hipótese prever a exclusão de um dos direitos, recurso que não permite enquadrar a dignidade do grau absoluto.

Em situações práticas, como “escolher” pela manutenção da vida de uma pessoa em estado vegetativo, sem chances de reversão de sua situação quando esta manutenção evidencia um grande sofrimento, ou optar pela cessação da vida, com a morte digna. Vê-se que, neste patamar, a dignidade da pessoa humana assume patamar de princípio, por vez, no mesmo enfoque que os direitos e garantias individuais.

É dizer que, acolhe-se a proteção proporcional ao direito em colisão, estabelecendo o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. Na aplicação deste princípio, em face do conflito entre dois bens constitucionais replicados, rebate-se o necessário e proporcional ao grau de realização do princípio contraposto, para sua manutenção.

No mesmo seguimento, o Min. José Néri da Silveira (2002), esclarece:

Sendo inviável neste caso concreto a contemporização do direito fundamental da intimidade com os bens jurídicos constitucionais em conflito, mediante a aplicação do princípio da concordância prática, que veda o sacrifício de um direito em detrimento do outro, urge que faça, como metódica de solução de conflitos, a ponderação, mediante um juízo de razoabilidade, entre os valores constitucionais conflitantes, fazendo um balanceamento, de modo a precisar, diante deste problema, qual dos princípios terá o maior peso para uma norma de decisão justa para o presente caso concreto. Para isso, teremos que imperativamente que restringir o âmbito de proteção de pelo menos um dos direitos colidentes, de maneira a concretizar de forma ótima estes bens constitucionais, que por terem natureza principal, são considerados, nas palavras de Alexy, verdadeiros “mandados de otimização”⁵⁸

⁵⁷ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2008, p.224.

⁵⁸ Reclamação. Reclamante submetida ao processo de Extradicação n.º 783, à disposição do STF. Coleta de material biológico da placenta, com propósito de se fazer exame de DNA, para averiguação de paternidade do nascituro, embora ha oposição da extraditada (Recl. 2.040-1 Distrito Federal, p. 190).

E ainda, nos dizeres do Ministro Celso de Mello, fica registrado a impossibilidade de enquadrar o princípio da dignidade humana como título absoluto, vejamos:

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros⁵⁹.

Por fim, vale-se dizer que a dignidade da pessoa humana como direito fundamental, cuja característica assume a posição de princípio, permite, então, a denominada colisão quando confrontada com outros princípios, mesmo que, se considerada como essência dos direitos fundamentais, não será um direito totalmente absoluto, podendo ser relativizado mediante embate de interesses, criando uma ponderação ou limitabilidade dos direitos fundamentais.

Por outra banda, numa esfera de absolutismo da dignidade, com premissa de que inexistente possibilidade de relativização, enquadrando-a como postulado, por vez, este é reconhecido como um vetor de aplicação das demais normas constantes dos direitos e garantias fundamentais, alicerce de todo o comando constitucional.

O postulado fundamental da ordem jurídica brasileira é a dignidade da pessoa humana, enfeixando todos os valores e direitos que podem ser reconhecidos à pessoa humana, englobando a afirmação de sua integridade física, psíquica e intelectual, além de garantir a sua autonomia e livre desenvolvimento da personalidade⁶⁰.

E ainda, complementa Antonio Junqueira de Azevedo:

Diferentemente, o pressuposto desse princípio fundamental impõe concretização radical; ele logicamente não admite atenuação. Se afastado, nada sobra do princípio da dignidade. E esse princípio, se pudesse ser totalmente eliminado, não seria princípio fundamental. O preceito da

⁵⁹ MS n.º 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/05/00.

⁶⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito civil – teoria geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 92.

intangibilidade da vida humana, portanto, não admite exceção; é absoluto e está, de resto, confirmado pelo caput do art. 5º da Constituição da República.⁶¹

Portanto, a dignidade, nesta linha de raciocínio, é um atributo absoluto, no sentido de que não pode ser extraído da pessoa humana, nela não há possibilidade de flexibilização. Direitos absolutos são bases extremamente fortes, mantida pela essência da própria característica do ser humano, não podem em hipótese alguma sofrer qualquer redução, por consequência, o indivíduo mais atroz que existisse em comunidade poderia sofrer limitações em seus “direitos”, mais nem por isso seria eliminado sua condição de pessoa, pois essa é blindada pela dignidade, consequentemente, absoluta.

Robert Alexy, expondo a limitação jurídica nos direitos fundamentais, a fim de mostrar a o teorema da colisão, escreve:

Quando um princípio se refere a bens coletivos e é absoluto, as normas de direitos fundamentais não podem lhes impor qualquer limitação. Se o princípio fundamental é suficiente, não há, portanto, direito fundamental. Quando o princípio absoluto é válido para direitos fundamentais, sua ausência de limitação jurídica leva à conclusão de que, no caso em colisão, os direitos de todos indivíduos justificados com base no princípio devem ceder em face do direito justificado de cada indivíduo com base no princípio, o que é uma contradição. Vale, portanto, a proposição de que princípios absolutos ou não estão ou só estão de acordo com direitos individuais, quando os direitos individuais, que se justificam com base neles, se refiram a não mais do que um sujeito jurídico⁶².

Portanto, a dignidade da pessoa humana, se idealizada como atributo do ser humano, é revestido de caráter absoluto, cumprindo o papel de postulado, auxiliando a interpretação e aplicação de outras normas, inafastável da condição de ser humano, que carrega este potencial existencial que lhe proteja e diferencia dos demais seres.

CONCLUSÃO

Os direitos da personalidade foram aceitos, tutelados e sancionados, com a adoção da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o que resulta na criação dos demais direitos e garantias, em especial a reverenciada personalidade.

⁶¹ ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Revista USP, São Paulo, n.53, p. 90-101, março/maio 2002.

⁶² ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986, p. 72.

A personalidade, como utilidade fundamental capitulada na ordem jurídica com escopo de proteção da pessoa como algo unitário, corresponde à uniformidade de valor que o homem representa em nosso ordenamento jurídico. Se a personalidade civil do homem começa com o nascimento com vida - e a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro -, podemos dizer que todo o desenvolvimento da personalidade é protegido pelo ordenamento jurídico.

Esta unidade de valor não é divisível devido à impossibilidade de partilha pela fração de interesses, patrimônios ou situações. Nesta perspectiva, o ser humano é um conjunto, não partes agregadas umas às outras, o que direciona a tutela jurídica ao todo, e não a situações eventuais específicas, qualificando a personalidade humana como universal. O direito da personalidade é considerado fundamental à pessoa humana e objetiva à proteção de sua dignidade e, conseqüentemente, dá o mínimo de suporte à sociedade para uma vida harmoniosa. Logo, há uma aproximação impulsiva em vincular o conceito personalidade à dignidade da pessoa humana.

Assim, o preceito digno torna-se ordenamento, associando este postulado aos caracteres jurídico e vinculante, cria uma conexão da axiologia com o conteúdo deontológico de sua tendência. Portanto, nasce toda a carga protetiva, referenciada pelo desenvolvimento humano em seus aspectos plenos de crescimento orgânico e desenvolvimento mental numa construção contínua, que vai se aperfeiçoando e solidificando gradativamente.

Ou seja, o ser humano, desde as suas primeiras formações psicológica, religiosa, social e educacional, é acompanhado pela proteção do direito. E mesmo aqueles que falham em um desses itens, seja por ausência de instrução familiar ou por carência de suporte estatal, são ainda detentores de um mínimo de dignidade, quantidade suficiente para manter intacta sua personalidade e fazer jus ao amparo judicial e social. Esta parte digna é o fator que assegura o pleno desenvolvimento da personalidade, cabível a todo ser humano.

A proteção da dignidade da pessoa humana ultrapassa qualquer barreira, esta acima do alcance do dever do Estado de prestar assistência ao indivíduo, conforme apontado pela Lei Constitucional, ou no dever de abstenção com o preceito da liberdade do ser humano.

De maneira ampla, o homem é o alvo primordial do ordenamento jurídico, as leis são criadas para atender este interesse com o fim de efetivar essas garantias. O interesse individual é a base da dignidade da pessoa humana, que se figura num mecanismo hábil a conferir proteção ao homem, independentemente da origem, raça ou sexo, com função de promover sua respeitabilidade natural.

Se dignidade da pessoa humana for entendida como um direito fundamental, cuja natureza é principiológico, significa aceitar a possibilidade de restrições, visto que sua aplicação fica sempre condicionada às possibilidades fáticas e jurídicas que nasçam no caso concreto, ou seja, havendo colisão de princípios equivale dizer que a dignidade não é absoluta.

Por outra banda, considerando que o indivíduo é o centro das relações, o ápice da relevância dos valores, tendo a dignidade como um postulado acima dos princípios, uma idéia de que a pessoa humana está na base do reconhecimento dos direitos humanos fundamentais, portanto, sujeito de direito por si só, equivale dizer que a dignidade da pessoa humana é um preceito absoluto, não existindo situações em que permitiria tirar esta característica do indivíduo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. Direito e democracia. **Revista de Ciências Jurídicas – ULBRA**, Vol. 3 - Número 2 - 2º semestre de 2002.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos: fundamentos de um ethos de liberdade universal**. Traduzido por Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da Personalidade. Disponibilidade Relativa, Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

ENGISH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico**. Tradução J. Baptista Machado, 6º ed., Lisboa: Fundação Colouste Gulbenkian, 1988.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GOFFREDO, Telles Jr. **Iniciação à Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, ed. 4ª, 2008, p. 135.

GONELLA, Guido. **Bases de uma ordem social**. Petrópolis: Vozes, 1947.

JUNG, Carl Gustav. **O eu e o inconsciente**. Petrópolis: Vozes, 1978.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004.

KELBERT, Fabiana Okchstein. **Reserva do Possível** - e a efetivação dos direitos sociais no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

LEONTIEV, A. N. **A imagem do mundo**. In: GOLDER, M. (org.) Leontiev e a psicologia histórico cultural: um homem em seu tempo. São Paulo, Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Atividade Pedagógica/Xamã.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento da Paternidade e seus efeitos**. ed. 6ª. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o Direito**. São Paulo: Loyola, 2001.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Fernando Ferreira. **Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana**. Fortaleza: Celso Bastos Editor, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Sistema constitucional das crises: os direitos fundamentais face a situações extremas**. Porto Alegre: Fabris Editor, 2004.

SILVA, Deonísio. **De onde vêm as palavras: origens e curiosidades da língua portuguesa**. 14ª ed. São Paulo, SP: A Girafa, 2004.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

VERDÚ, Pablo Lucas. **Curso de Derecho Político**. Madri: Editorial Tecnos, 1984.